



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741.014 - SP (2022/0137405-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA ACERCA DOS DÉBITOS QUE FUNDAMENTAM O DECRETO DE PRISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO VIA DJE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48H E SEM OPORTUNIZAR AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO AO EXECUTADO, QUE FOI EFETIVAMENTE PRESO.

- 1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.*
- 2. Flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e pessoalmente intimado.*
- 3. Caso concreto em que a intimação foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, conferindo prazo diferente daquele previsto no art. 528 do CPC, sem oportunizar ao executado a apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de efetuar o pagamento.*
- 4. Nulidade da intimação que ensejou evidente prejuízo ao executado, uma vez que a prisão foi efetivada.*
- 5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.*
- 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de setembro de 2022(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741014 - SP (2022/0137405-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA ACERCA DOS DÉBITOS QUE FUNDAMENTAM O DECRETO DE PRISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO VIA DJE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48H E SEM OPORTUNIZAR AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO AO EXECUTADO, QUE FOI EFETIVAMENTE PRESO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. Flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e

pessoalmente intimado.

3. Caso concreto em que a intimação foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, conferindo prazo diferente daquele previsto no art. 528 do CPC, sem oportunizar ao executado a apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de efetuar o pagamento.

4. Nulidade da intimação que ensejou evidente prejuízo ao executado, uma vez que a prisão foi efetivada.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JETER FERREIRA SOUZA em favor de A R C, contra ato ilegal do relator do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a medida liminar, mantendo a negativa de revogação da prisão civil do paciente, decretada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

O impetrante alega que o paciente foi ilegalmente preso em 1/5/22. Afirma que a sua última intimação para pagamento, com prazo inferior ao legal, sem cominação de prisão e sobre cálculo atualmente desfeito, ocorreu há quase 2 anos, e não de forma pessoal. Salienta que a ausência de intimação pessoal do paciente representa grave afronta à exigência de paridade de tratamento processual das partes. Argumenta que a prisão foi decretada absolutamente de surpresa, uma vez que, além de sequer ter sido cominada essa possibilidade, foi decretada após o processo ter seguido rito alternativo à prisão e posteriormente suspenso sem prazo determinado, sem intimação do paciente sobre a retomada do curso do processo.

Salienta que todas as vezes em que os exequentes, depois de intimados via DJe, não se manifestaram, foram intimados pessoalmente a dar andamento ao processo. Aponta para o fato de que, sempre que foi devidamente intimado, comprovou a realização dos respectivos pagamentos. Defende que não há qualquer particularidade que justifique o decreto de prisão acima do mínimo legal de um mês. Sustenta haver nulidade do decreto de prisão, pela ausência de intimação pessoal do devedor. Enfatiza que o fato de o executado possuir advogado constituído não afasta a obrigatoriedade de, antes do decreto de prisão, ser intimado pessoalmente acerca do cálculo, do prazo legal de 3 dias para resposta e do risco iminente de prisão. Alega a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da flagrante ilegalidade e da presença de decisão teratológica, que sujeita o paciente a gravíssimo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade.

Foi deferida a liminar para suspender a prisão civil do paciente até o julgamento definitivo do *habeas corpus* (e-STJ fls. 288-293).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 331-333 e 354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício, ratificando-se a liminar deferida (e-STJ fls. 361-365).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, deve ser concedida a ordem de ofício.

Inicialmente, ressalto que o *writ* não se mostra cabível, pois, nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão do relator que indeferiu a liminar de *habeas corpus* impetrado perante outro Tribunal, o que é exatamente o caso.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem entendimento tranquilo no sentido de que, ainda que não seja cabível o *habeas corpus*, a ordem postulada pode ser concedida de ofício, caso seja possível identificar a existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na ordem de prisão.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS". EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR DE TERNA IDADE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E A FAMÍLIA DO PAI REGISTRAL, QUE PELO EXAME DE DNA NÃO COMPROVOU A PATERNIDADE BIOLÓGICA E QUE TEVE A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR POR POUCÍSSIMOS DIAS. POSSIBILIDADE DA MÃE TER VENDIDO A PRÓPRIA FILHA. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais em que não se formou laços afetivos suficientes entre a infante e a família do pai registral, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência (aproximadamente trinta dias), não é recomendável que ela seja entregue aos cuidados daquele.

4. Não se mostra teratológica ou ilegal a decisão que determinou o abrigo institucional de criança de terna idade, diante da presença de indícios concretos de risco à sua integridade física e psíquica, em face das condutas impróprias e até ilícitas para a obtenção da sua guarda, aliado a

ausência de formação de suficiente vínculo afetivo entre a família do pai registral e a paciente, não se afastando a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

4. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 731.440/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

HABEAS CORPUS. CURADOR PROVISÓRIO DO PACIENTE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA AGIR COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O propósito do habeas corpus é decidir sobre a legalidade da ordem judicial de internação compulsória do paciente, exarada em antecipação dos efeitos da tutela recursal de agravo de instrumento interposto em ação cautelar.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o requerimento para intervir no habeas corpus como assistente - simples ou litisconsorcial - não encontra amparo no ordenamento jurídico, seja porque o writ não se enquadra entre os tipos de procedimentos previstos pelo CPC, seja porque essa forma de intervenção no processo não está prevista no CPP, no art. 23 da Lei n. 8.038/1990, nem nas normas regimentais pertinentes (arts. 201 e seguintes do RISTJ).

3. Além de a concessão da ordem não afetar o patrimônio do curatelando, o que, por si só, impediria a intervenção do requerente fundada na sua condição de curador provisório, goza aquele de plena capacidade civil para, dentre outros, exercer o seu direito à convivência familiar e comunitária, não possuindo o curador provisório poderes para agir como representante do paciente nestes autos.

4. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial.

5. A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. Precedentes.

6. Hipótese em que a ordem judicial de internação compulsória do paciente,

contrariando a expressa recomendação do psiquiatra que o acompanhava e antes mesmo do contraditório e da realização da perícia determinada nos autos, com a finalidade de se avaliar a necessidade da restrição da liberdade para o tratamento de dependência química, não encontra guarida na lei e, portanto, atenta, injustamente, contra a liberdade de locomoção, situação que se agrava no contexto de pandemia vigente.

7. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC n. 692.000/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Conforme destacado na decisão que deferiu a liminar, verifica-se, no caso, a existência de flagrante ilegalidade na prisão do paciente, o que foi confirmado pelas informações prestadas às fls. 331-331 e-STJ.

Com efeito, consoante destaquei na decisão de fls. 288-293 e-STJ, o executado não foi devida e pessoalmente intimado acerca dos débitos que justificaram a expedição do mandado de prisão, em flagrante desrespeito ao quanto expressamente determina o Código de Processo Civil.

O executado foi intimado pessoalmente, em 25 de abril de 2019, para pagamento das prestações alimentícias relativas aos meses de janeiro a março de 2019, bem como as que vencessem no curso do processo (e-STJ fls. 74-75), tendo, no entanto, demonstrado que já havia pagado tais parcelas.

Diante disso, o juízo de origem declarou extinto o cumprimento de sentença referente ao débito inicialmente cobrado (e-STJ fls. 110).

Na sequência, porém, determinou a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o pagamento das parcelas relativas a dezembro/2019 e janeiro/2020, ocasião em que o requerente novamente demonstrou o pagamento e requereu a extinção do feito.

O juízo de origem, todavia, depois da manifestação dos exequentes, novamente determinou a intimação do executado na pessoa de seu advogado, via

DJe, para efetuar ou comprovar, em 48h, o pagamento, desta feita do valor relativo aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020, sem mencionar a possibilidade de prisão.

A intimação foi disponibilizada em 30 de agosto de 2020 e, não tendo o exequente se manifestado, os exequentes requereram a prisão civil do devedor, em regime fechado.

Em março de 2022, foi expedido mandado de prisão, que, segundo o impetrante, foi cumprido em 1º de maio de 2022.

O art. 528 do CPC determina expressamente que o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita é que pode ser decretada a prisão, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

A despeito disso, pelo que se depreende dos autos, o executado não foi intimado pessoalmente acerca dos débitos que justificaram a expedição do mandado de prisão, relativos aos meses de março de 2020 e seguintes.

A intimação de fls. 139 e-STJ não apenas foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, como ainda, inexplicavelmente, foi concedido apenas o prazo de 48h, e apenas para efetuar ou comprovar o pagamento, não tendo sequer sido concedida a possibilidade de justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos somente acarreta a nulidade se ficar demonstrado o prejuízo (RHC 151.180/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021, RHC 134.275/DF,

Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020).

No presente caso, porém, há evidente prejuízo.

Não tendo sido intimado pessoalmente, conforme determina expressamente o art. 528 do CPC, e estando o paciente preso, deve-se presumir que a ele não foi dada a oportunidade de demonstrar o pagamento – como, inclusive, já fez duas vezes anteriormente – e tampouco de justificar a impossibilidade de fazê-lo, o que seria especialmente importante, mormente por se tratar de período relativo à pandemia de COVID-19.

Ademais, considerando o transcurso de longo lapso temporal entre a intimação via DJe, disponibilizada em agosto de 2020, e a expedição do mandado de prisão em março de 2022, infere-se que o réu sequer teve acesso à planilha atualizada do débito antes de ver decretada sua prisão.

Note-se que a intimação anteriormente realizada (e-STJ fls. 110) não se referia às parcelas vencidas no curso da demanda e que a intimação de fls. 139 e-STJ não fez qualquer menção à possibilidade de prisão civil.

Cumprе ressaltar que, em dado momento, houve inclusive a tentativa de penhora online, o que teria implicado, a princípio, mudança de rito.

Sendo assim, havendo irregularidade na intimação realizada, e disso decorrendo prejuízo ao executado, mostra-se flagrantemente ilegal a prisão civil.

Ante o exposto, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0137405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 741.014 / SP

Números Origem: 00004946520228260559 00049138220198260576 20999594120228260000
49138220198260576 4946520228260559

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concedendo de ofício a ordem de habeas corpus, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0137405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 741.014 / SP

Números Origem: 00004946520228260559 00049138220198260576 20999594120228260000
49138220198260576 4946520228260559

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrigli, para a sessão do dia 30.08.2022, às 10 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741.014 - SP (2022/0137405-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por JETER FERREIRA SOUZA em favor do paciente A R C, em que se pretende o reconhecimento da manifesta ilegalidade e da teratologia da decisão de fl. 139 (e-STJ), por meio da qual foi decretada a prisão civil do devedor de alimentos, posteriormente mantida, em caráter liminar, por decisão unipessoal do e. Relator de *habeas corpus* impetrado perante o TJ/SP (fl. 284, e-STJ).

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: concedeu de ofício a ordem, essencialmente sob os seguintes fundamentos: (i) de que o paciente não teria sido pessoalmente intimado dos débitos que justificaram o decreto de prisão civil, violando o art. 528, *caput*, do CPC/15; (ii) de que a decisão estipulou o prazo de 48 horas para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagar, violando, novamente, o art. 528, *caput*, do CPC/15; (iii) de que não constou da decisão que a informação de que a ausência de pagamento implicaria na prisão civil do paciente, o que seria elemento essencial para a sua decretação.

Por se tratar de questão singular, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão ocorrida no último dia 09/08/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01) De início, não há dúvida de que, requerido o cumprimento de sentença pelo credor de alimentos, o devedor deverá ser pessoalmente intimado para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagar (art. 528, *caput*, do CPC/15). A razão de existir dessa regra é bem explicitada por Rodrigo Frantz Becker:

Assim, formulado o pedido de cumprimento e indicado o rito, o devedor será intimado pessoalmente para que, em três dias úteis, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

É imprescindível que o devedor seja intimado pessoalmente, em decorrência da gravidade da imposição da pena de prisão, podendo ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento, para que o devedor não seja surpreendido e não lhe seja retirado o direito de pagamento dentro do prazo. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 276).

02) A propósito, desse entendimento não destoam Denis Donoso e Rodolpho Vannucci:

A intimação do executado, a propósito, será sempre pessoal. A regra especial do art. 528, *caput*, do CPC, prevalece sobre a regra geral do art. 513, § 2º, também do CPC. Esse tratamento “especial” (intimação pessoal faz todo sentido, mesmo porque o executado corre o risco de sofrer uma grave sanção, que é sua prisão civil. Portanto, não há possibilidade de se dirigir a intimação ao advogado do executado, via Diário de Justiça ou por intimação eletrônica, como nos cumprimentos de sentença em geral. (DONOSO, Denis; VANNUCCI, Rodolpho. Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos *in* Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. (Coords.: Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi). 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 386).

03) Contudo, uma questão que ainda não foi examinada pela doutrina ou pela jurisprudência consiste em definir se apenas a primeira intimação, aquela que dá início à fase de cumprimento de sentença a requerimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor, deverá ser pessoal ou se, ao revés, todas as intimações para pagamento no curso da fase de cumprimento deverão ser pessoais, especialmente porque a condenação em alimentos é uma obrigação de trato sucessivo e de execução continuada.

04) Dito de outra maneira, a questão que se coloca em debate é: se o devedor for pessoalmente intimado acerca da pretensão de cobrança dos alimentos fixados em decisão judicial e constituir advogado para essa fase procedimental, as demais parcelas que se vencerem no curso do cumprimento de sentença deverão ser objeto de novas e sucessivas intimações pessoais ou poderão ser efetivadas na pessoa do advogado constituído?

05) Para elucidar essa questão, é imprescindível que se tenham presentes duas importantes premissas.

06) A primeira é de índole processual. No cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, gênero do qual a obrigação alimentar é uma espécie, a regra é a intimação do devedor na pessoa de seu advogado e a exceção é a intimação pessoal, reservada essa última apenas às específicas situações eleitas pelo legislador, como, por exemplos, na hipótese do art. 513, § 4º, do CPC/15 (requerimento do cumprimento iniciado após 1 ano do trânsito em julgado) e na hipótese do art. 528, *caput*, do CPC/15 (requerimento de cumprimento da sentença que condena ao pagamento de alimentos).

07) Essa premissa se coaduna integralmente com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005, ainda na vigência do CPC/73, e que foi reafirmada pelo CPC/15, no sentido de que há sincretismo processual entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento, sendo essa um mero desdobramento daquela e, como tal, dispensando-se a cientificação pessoal do devedor, seja por citação, seja por intimação, que a obrigação estampada no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial seja exigida.

08) A segunda premissa é de índole material. Em se tratando de cumprimento de obrigação de pagar alimentos, não se deve perder de vista que está em jogo a subsistência, a dignidade e a própria vida do credor em situação de manifesta vulnerabilidade, de modo que a interpretação da regra de direito processual deve ser exatamente aquela que melhor serve ao direito material.

09) Nesse contexto, justifica-se a opção do legislador pela primeira intimação pessoal do devedor de alimentos, eis que a consequência do inadimplemento é grave e a ele deve ser facultada a oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

10) A partir do momento em que é pessoalmente intimado e constitui advogado para atuar na fase de cumprimento, contudo, o devedor também passa a ter ciência inequívoca não apenas da cobrança específica que consta do mandado, mas também da existência da cobrança judicial de uma dívida de natureza continuada e sucessiva, a qual está obrigado periodicamente até ulterior exoneração.

11) De igual modo, com a primeira intimação pessoal, o devedor passa a ter ciência inequívoca de que o credor optou pela referida cobrança, repise-se, continuada e sucessiva, pelo rito da coerção pessoal, de modo que também têm ciência inequívoca de que, sob essa modalidade procedimental, o inadimplemento poderá acarretar a decretação de sua prisão civil.

12) A partir desses elementos, é possível afirmar que, conquanto a primeira intimação do devedor realmente deva ser pessoal, as demais, relativas as parcelas da dívida alimentar que se vencerem no curso do cumprimento de sentença, poderão ser validamente efetivadas na pessoa do advogado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele constituído, como é a regra do sistema, na medida em que, com a primeira intimação, passa a não mais subsistir o risco de surpresa ou de sofrer grave e inesperada medida restritiva.

13) Se, para cada inadimplemento que vier a ser noticiado pelo credor no cumprimento de sentença já iniciado e que ainda esteja em curso, houver a obrigatoriedade de uma nova intimação pessoal do devedor que possui advogado constituído, ainda que por simples carta com aviso com recebimento e ainda que se admita como válida a intimação ficta na hipótese de modificação de endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC/15), haverá um severo entrave à satisfação do crédito, eis que, como é fato notório, as intimações pessoais, seja por oficial de justiça, seja por carta, são significativamente mais demoradas do que as intimações na pessoa do advogado constituído, que são efetivadas mediante simples publicação no Diário de Justiça.

14) A propósito, a hipótese em exame no presente *habeas corpus* é um excelente exemplo do quão dificultosa será a vida do credor de alimentos se porventura se entender que todas as intimações no curso do cumprimento de sentença deverão ser pessoais.

15) Com efeito, o cumprimento de sentença foi iniciado a requerimento do credor para a cobrança dos alimentos relativos aos meses de janeiro a março/2019. Por intermédio da decisão de fl. 57 (e-STJ), proferida em 20/03/2019, foi determinada a intimação pessoal do devedor, que veio a ser efetivada em 25/04/2019 (fl. 71, e-STJ).

16) Sobreveio, então, petição do devedor (fls. 62/68, e-STJ) em que justificou a existência de “pequenos atrasos” em virtude de supostos contratempos que teria experimentado e apresentou os comprovantes de pagamento, alguns, anote-se, posteriores ao início do cumprimento e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de intimação.

17) Ainda no curso desse mesmo cumprimento de sentença, sobreveio uma petição dos credores noticiando novo inadimplemento, agora relativo aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 (fls. 102/103, e-STJ).

18) Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 110 (e-STJ), em 18/02/2020, por meio da qual o juiz declarou extinta as obrigações cobradas anteriormente (janeiro a março/2019) e intimou o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para comprovar que pagou a pensão alimentícia relativa aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020.

19) Essa intimação, repise-se, que não foi pessoal, mas, sim, na pessoa do advogado do devedor, foi efetivada em 03/03/2020 (fl. 114, e-STJ) e, em 06/03/2020, o devedor peticionou no processo colacionando a prova de pagamento da pensão em atraso, efetivada em 04/03/2020, isto é, um dia após a intimação que havia sido efetivada por meio de publicação no Diário de Justiça (fl. 117, e-STJ), sem arguir nenhuma nulidade.

20) Em nova petição (fls. 137/138, e-STJ), os credores dos alimentos noticiaram mais um inadimplemento do paciente, dando origem à decisão alegadamente eivada de nulidade, proferida em 28/07/2020, que determinou a intimação na pessoa do advogado do devedor e fixou prazo de 48 horas para o devedor pagar ou provar que pagou o valor executado (fl. 139, e-STJ).

21) Os credores pleitearam a prisão civil do devedor de alimentos em 20/11/2020 (fls. 148/149, e-STJ), mas o encarceramento foi negado por decisão proferida em 12/02/2021, suspendendo-se o seu cumprimento em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, tendo sido determinada a adoção das medidas expropriatórias cabíveis enquanto perdurasse a situação de emergência sanitária (fls. 157/158, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22) Somente em 26/03/2022, ou seja, mais de 18 meses após a prolação da decisão supostamente nula, sobreveio uma nova decisão autorizando a prisão civil do paciente (fls. 195/196, e-STJ) e, ato contínuo, pleiteou o paciente a nulidade daquela decisão que havia sido proferida em julho/2020, conforme se depreende da petição de fls. 208/223, protocolada em 03/05/2022 (e-STJ).

23) Diante desse cenário, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, não se vislumbra a alegada nulidade em razão da ausência de intimação pessoal da decisão de fl. 139 (e-STJ), uma vez que a primeira intimação, logo após o início do cumprimento de sentença, observou a regra do art. 528, *caput*, do CPC/15 (isto é, foi uma intimação pessoal), de modo que, desde aquele momento, não era mais obrigatória a intimação pessoal de todas as decisões que determinavam o pagamento, a comprovação do pagamento ou a apresentação de justificativa para o inadimplemento.

24) Anote-se, por oportuno, que inexistente a nulidade também porque não há dúvida acerca da ciência inequívoca do paciente acerca dos débitos alimentares cobrados em parcelas mensais, sucessivas e periódicas, durante o cumprimento que ainda se encontrava em curso e em regular tramitação, na medida em que, intimado na pessoa de seu advogado em anterior oportunidade, efetuou o pagamento sem arguir nenhuma nulidade (fl. 110, fl. 114 e fl. 117, e-STJ).

25) No que se refere ao segundo fundamento para a concessão da ordem, a saber, a fixação do prazo de 48 horas para provar ou provar que pagou, sublinhe-se que não há dúvida de que esse prazo destoava daquele fixado em lei, que é de 3 dias (art. 528, *caput*, do CPC/15), razão pela qual há nulidade da decisão que o fixou. A questão a ser examinada, contudo, é se a decisão nula efetivamente causou prejuízo ao paciente.

26) Nesse particular, é indiscutível que haveria prejuízo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente se o seu pagamento, a sua prova de pagamento ou a sua justificativa, porventura apresentadas em 3 dias, não fossem examinadas ou não fossem acolhidas ao fundamento de preclusão, eis que o prazo fixado na decisão foi de 48 horas.

27) A hipótese em exame, entretanto, não é essa. O paciente não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa em 48 horas, mas também não o fez em 3 dias, quedando-se absolutamente silente e inerte no período compreendido entre a prolação da decisão que não obedeceu a forma prevista em lei (proferida em 28/07/2020) e a data em que compareceu ao processo para arguir a nulidade da referida decisão (petição protocolada em 03/05/2022), ou seja, por mais de 21 meses.

28) Assim, com a mais respeitosa *venia*, não há que se falar em prejuízo ao paciente em virtude da diminuição do prazo previsto no art. 528, *caput*, do CPC/15, uma vez que não houve pagamento, prova de pagamento ou justificativa em 48 horas (prazo judicial) e nem mesmo em 3 dias (prazo legal).

29) Finalmente, no que tange ao terceiro fundamento para a concessão da ordem, que diz respeito à ausência de informação, no mandado de intimação, de que a ausência de pagamento implicaria na prisão civil do paciente, não há que se falar também em nulidade e, principalmente, em prejuízo ao paciente.

30) A uma, porque a advertência de que aquela execução tramitava sob o rito da coerção pessoal constou expressamente do mandado de intimação pessoal pelo qual se deu ciência inequívoca ao paciente da existência do cumprimento de sentença de alimentos (fl. 57, e-STJ).

31) A duas, porque a referida advertência também constou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior mandado de intimação validamente efetivado na pessoa do advogado do paciente (fl. 110, e-STJ).

32) A três, porque embora realmente não tenha havido a advertência na decisão alegadamente nula (fl. 139, e-STJ), o suposto vício foi sanado por decisão posterior (fls. 157/158, e-STJ), para a qual o paciente foi validamente intimado e por meio do qual foi negada a decretação da prisão civil do paciente em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

33) Em síntese, em relação ao primeiro fundamento (ausência de intimação pessoal no curso de cumprimento de sentença), a conclusão é de que não há nulidade; e em relação aos demais fundamentos (redução do prazo e ausência de advertência sobre o rito da prisão), a conclusão é de que a nulidade, ainda que existente, não causou prejuízo.

34) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0137405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 741.014 / SP

Números Origem: 00004946520228260559 00049138220198260576 20999594120228260000
49138220198260576 4946520228260559

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi inaugurando a divergência para denegar a ordem, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze; votou o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, pela concessão da ordem. Constatado o empate, o julgamento está suspenso no aguardo do voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, justificadamente ausente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741014 - SP (2022/0137405-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-DESEMPATE

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de A R C (A), impugnando decisão unipessoal do Desembargador SALLES ROSSI, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), que denegou a liminar no *writ* lá impetrado, mantendo a negativa de revogação da prisão civil do paciente, decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O em. Relator, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, concedeu a ordem de ofício, superando a Súmula nº 691 do STF, em síntese, sob o fundamento de que (i) o paciente não foi intimado pessoalmente acerca dos débitos que ensejaram a expedição do mandado de prisão, o que lhe causou evidente prejuízo; (ii) a decisão impugnada estipulou apenas o prazo de 48 horas para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, estipulando prazo diverso do disposto no art. 528, caput, do NCPC; e (iii) não constou do *decisum* combatido a informação de que a ausência de pagamento implicaria na prisão civil do paciente.

A em. Ministra NANCY ANDRIGHI, no voto-vista que proferiu, inaugurou a divergência e entendeu que a ordem não poderia ser concedida, em síntese, porque (i) no cumprimento de sentença de verba alimentar, o devedor deverá ser intimado pessoalmente para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, somente na primeira vez, sendo que em relação as demais parcelas que vencerem no curso da execução ela deve ser realizada na pessoal do seu patrono; (ii) não há nulidade na decisão que fixou o prazo de 48 horas para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, pois ela não causou prejuízo para o paciente, que nada fez nem mesmo em 3 (três) dias; e (iii) a ausência de advertência sobre o rito da

prisão também não provocou prejuízo, pois não há dúvida acerca da inequívoca ciência do paciente sobre os débitos alimentares cobrados em parcelas.

O em. Ministro RICARDOS VILLAS BÔAS CUEVA acompanhou o voto do Relator, e o em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a conduziu o seu voto na linha da divergência inaugurada pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, estabelecendo o empate no julgamento.

É o relatório.

De início, a mim parece que a teor do que dispõe o art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, não seria necessária a prolação de voto de desempate, pois na hipótese de empate na votação de *habeas corpus* originário no STJ, a referida norma determina que prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente, lembrando que o art. 181, § 4º, do RISTJ também assim dispõe.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STF:

Agravo Regimental. "Habeas Corpus". Empate na Votação em Julgamento de RESP.

1. A convocação de Ministro para a composição de "quorum" decorre da redação do art. 41-A da Lei nº 8.038/1990, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

2. Como o empate não ocorrera em recurso interposto contra decisão tomada em habeas corpus originário ou recursal, o que se fez foi simplesmente aplicar a norma do "caput" desse dispositivo legal [art. 41-A da Lei nº 8.038/1990] com a espera do voto de desempate que no caso seria necessariamente para atingir-se a maioria absoluta dos membros da Turma (HC nº 80.280, Rel. Min. Moreira Alves).

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC nº 118904 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado aos 12/5/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105, DIVULG 2/6/2015 PUBLICADO em 3/6/2015)

No mais, considerando que o *habeas corpus* é uma ação constitucional que tem por finalidade impugnar todo e qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora que ameace ou prejudique o direito de liberdade de locomoção do indivíduo e, sendo ele cabível inclusive na hipótese de decretação de prisão civil, parece, smj., que a referida norma (art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990) não se aplica apenas nas hipóteses de ação penal, pois o legislador não fez nenhuma distinção a este respeito.

Superada a preliminar, caso seja necessário que a prolação de voto de desempate no presente julgamento, afirmo os argumentos trazidos no voto-vista

proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI me impressionaram, e me fez ver as questões discutidas no *writ* sobre outra perspectiva.

Contudo, acompanho o voto proferido pelo em. Relator, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, porque entendo que na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos no rito da prisão civil, devido a gravidade da sanção que pode ser aplicada, com o devido respeito, deve-se exigir, necessariamente, a prévia intimação pessoal do devedor, todas as vezes que for necessário chamá-lo para pagar, provar que o fez, ou justificar o inadimplemento da obrigação alimentar (art. 528, *caput*, do NCPC), inclusive das parcelas que se vencerem no curso da execução.

E é de ser visto que a lei não faz a distinção sustentada pela divergência, no sentido de que apenas a primeira intimação deverá ser pessoal. Ao contrário, tratando de "cumprimento de sentença que condene ao pagamento de pensão alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos", referido art. 528 do NCPC é expresso em dizer que o juiz deve mandar "intimar o executado pessoalmente", inclusive porque se está diante de ato pessoal da parte.

No mais, como A R C não foi intimado pessoalmente da decisão que ensejou o decreto de prisão civil, não se pode presumir que ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar em questão, de modo que o prejuízo me parece evidente, o que justifica o reconhecimento da nulidade.

Além do mais, quando o paciente foi intimado pessoalmente para pagar as parcelas inadimplidas referentes aos outros períodos (janeiro a março de 2019 e dezembro de 2019 a janeiro de 2020), ele demonstrou que já havia pago a pensão devida.

Finalmente, deve-se evitar, a partir da reforma recente do Código de Processo Civil, sempre que possível, a decisão surpresa, a teor do seu art. 10.

Nessas condições, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto proferido pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0137405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 741.014 / SP

Números Origem: 00004946520228260559 00049138220198260576 20999594120228260000
49138220198260576 4946520228260559

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JETER FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILOR VIEIRA DE SOUZA - SP054328
JETER FERREIRA SOUZA - SP254311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.